



Número: **5005537-02.2020.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **01/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.557.977,67**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Compensação de Prejuízos, Compensação, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Compensação de Prejuízo, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENCALSO CONSTRUCOES LTDA (IMPETRANTE)	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30785792	07/04/2020 15:19	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005537-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mandado de Segurança que visa compelir a autoridade impetrada a receber e processar requerimentos de compensação tributária, independentemente da prévia apresentação da ECF – Escrituração Contábil Fiscal.

Decido.

Questiona a impetrante a legalidade da IN 1.765/2017 da Secretaria da Receita Federal, que determinou:

“No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração” (Redação do art. 161 – A, da IN 1.717/2017).

Por sua vez, o art. 7º, § 2º da Lei 9.430/96, que trata da compensação de tributos pagos a maior, determina:

“§ 3º Havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição.”



A lei é clara, o saldo credor de imposto recolhido em excesso poderá ser compensado pelo contribuinte nos períodos de apuração *subsequentes*, ou seja, no período de apuração seguinte.

Ora, a IN 1.765/2017, ao condicionar o recebimento dos pedidos de restituição e declaração de compensação à prévia apresentação e processamento da ECF – Escrituração Contábil Fiscal, acabou por restringir, ilegalmente, o exercício do direito de repetição de indébito ao mês de julho do período de apuração subsequente.

Não pode ato normativo infralegal, especialmente em matéria tributária, impor restrição não prevista em lei, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade.

Autorizando a lei a repetição de indébito no período de apuração subsequente, no caso, a partir de janeiro de 2018, não pode a Secretaria da Receita Federal editar norma postergando, mesmo que indiretamente, o exercício do direito de repetição de indébito para julho de 2018.

Incidu, ainda, a IN 1.765/2017 em uma segunda ilegalidade, ao condicionar o exercício do direito de repetição de indébito à prévia apresentação da ECF, pois, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação da Lei 10.637/2002, *“a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.”*

Assim, nos termos do art. 74, § 1º, o exercício do direito de compensação do indébito tributário está condicionado somente à apresentação de declaração pelo contribuinte, não existindo amparo legal à nova exigência imposta pela Receita Federal, conclusão, inclusive, reforçada pelo texto do § 2º do mesmo art. 74 ao determinar que *“A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”*

Expressamente determinou a lei que a mera declaração de compensação apresentada pelo contribuinte é hipótese de extinção imediata do crédito tributário, sob condição resolutória de posterior homologação pelo fisco.

A apresentação da ECF, como exige o fisco, é necessária somente para o ato posterior de homologação da compensação, e não para o exercício do direito de compensação.

Portanto, incidiu a IN 1.765/2017 em dupla ilegalidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar para afastar os efeitos da IN 1.765/2017 da Secretaria da Receita Federal, assegurando ao impetrante o exercício do direito de compensação do saldo credor/negativo apurado em 2019, a partir de janeiro de 2020.

Notifique-se para cumprimento e para apresentação de informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.





Assinado eletronicamente por: HONG KOU HEN - 07/04/2020 15:19:22

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040715192245800000028034433>

Número do documento: 20040715192245800000028034433